



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000624/2004-88
Recurso nº 162.756 Voluntário
Acórdão nº 1804-00.043 – 4ª Turma Especial
Sessão de 25 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente NOVECAR LEGRAND COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2001

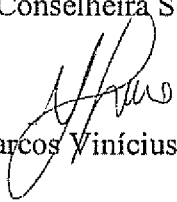
Ementa: IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A existência, no passivo, de obrigações inexistentes, caracteriza a presunção de omissão de receitas.

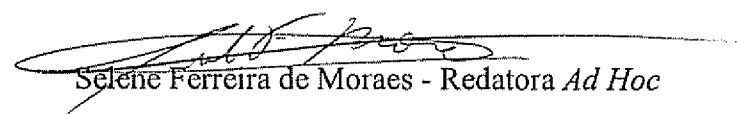
LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

CSLL, PIS e COFINS – TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exigências reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Quarta Turma Especial da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Selene Ferreira de Moraes apresentará declaração de voto.


Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente


Selene Ferreira de Moraes - Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 05/08/2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

O presente processo tem origem em autos de infração lavrados contra o ora recorrente a fim de exigir crédito tributário relativo a IRPJ (fls. 39/42), contribuição para o PIS (fls. 43/46), CSLL (fls. 47/50), Cofins (fls. 51/54), referente ao ano-calendário de 2000, todos acrescidos de multa e juros de mora.

A razão da autuação foi a existência, em conta de passivo, de obrigações não comprovadas, o que autoriza a presunção de omissão de receitas pelo contribuinte.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 61/67), alegando, em resumo, o seguinte:

- a obrigação questionada seria decorrente da aquisição, junto à empresa “MMC Automotores do Brasil S/A”, dos direitos de exploração da marca “Mitsubishi”, pelo valor total de R\$ 950.000,00. Deste montante, R\$250.000,00 teriam sido pagos à vista, através de recursos do sócio Wellington Pereira David, enquanto o saldo restante foi parcelado;

- o registro contábil da dívida parcelada foi efetuado através de lançamento a crédito em conta de passivo a longo prazo, com contrapartida a débito em conta do ativo permanente.

- as alegações estariam comprovadas pelas cópias do Livro Razão, bem como de “Ata de Negociação”, refletindo o negócio que teria sido realizado entre o recorrente e a empresa “MMC Automotores do Brasil S/A”, com a interveniência do Sr. Wellington Pereira David;000000000000000

- como o início de suas atividades comerciais se deu em 23.03.2000, não poderia haver omissão de receitas, já que a dívida se fundamenta em empréstimos efetuados entre dezembro de 1999 e fevereiro de 2000.

- a fiscalização deveria ter analisado a conta de passivo exigível a longo prazo desde o início, em vez de verificar o saldo em 31.12.2000.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ Rio de Janeiro I, por voto de qualidade, decidiu pela procedência da autuação com base nos seguintes fundamentos:

- verifica-se verdadeira confusão patrimonial e de personalidade jurídica entre o contribuinte e seu sócio, Sr. Wellington Pereira David;

- não foi aumentado o capital do contribuinte ou formalizado empréstimo entre o mesmo e seu sócio, Sr. Wellington Pereira David, para aquisição do direito ao uso da marca “Mitsubishi”;

- a documentação apresentada pelo interessado com o objetivo de tentar justificar o lançamento no passivo tem como partes o seu sócio, Sr. Wellington Pereira David, e a empresa "MMC Automotores do Brasil S.A.", sendo daquele e não do contribuinte a obrigação de pagar as prestações ali acordadas;

- considerando que o valor do passivo não teria sido comprovado, deve ser presumidamente reconhecido como receita omitida, compondo a base de cálculo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2000;

- o passivo não comprovado teria passado a figurar no balanço do contribuinte em 31.12.2000, portanto, não se poderia falar em apuração de receitas omitidas antes do início das atividades do recorrente;

A divergência no julgamento da DRJ se deu quanto à redução da base tributável do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa declaradas, pois, no entender dos votos vencidos, o contribuinte já teria compensado a totalidade do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa declarada com o lucro real e a base positiva da CSLL apurados no ano-calendário de 2002, segundo demonstrativos do SAPLI.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 81/91), defendendo, em resumo, que:

- se houve confusão patrimonial entre o contribuinte e o sócio Wellington Pereira, devido ao empréstimo que teria sido realizado, não haveria efeitos tributários;

- a operação de aquisição do uso da bandeira "Mitsubishi" teria contrapartida em seu ativo, com indicação em seu registro contábil, restando aquele comprovado;

- mesmo que a operação fosse desconsiderada, em decorrência da confusão patrimonial, o recorrente não poderia vender carros da marca, cuja exploração fora adquirida, de maneira que todo o impacto tributário seria referente ao sócio Wellington Pereira David; e

- o auto de infração não poderia ser mantido, uma vez que referente a período de apuração anterior ao início de suas atividades empresarial

É o relatório.



Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Estudando-se os elementos contidos nos autos, creio que a correta interpretação da situação fática e da legislação a ela aplicável aponta na direção do acerto da autuação.

Isto porque, em que pese sua veemente argumentação, o recorrente não juntou aos autos, ao longo de todo o trâmite do presente processo administrativo, qualquer prova de que a obrigação encontrada em seu passivo — alegadamente, a aquisição do direito de uso da “bandeira” Mitsubishi junto à empresa MMC Automotores do Brasil — era de sua responsabilidade.

Na verdade, ao contrário, restou comprovado (fls. 73) que o mencionado direito fora adquirido pela pessoa física do sócio Wellington Pereira David, não havendo qualquer indício de sua transferência para o recorrente ou da obrigação deste em pagar o saldo remanescente, caracterizando assim a existência de passivo fictício.

Em casos tais, sendo do contribuinte o ônus da prova quantos aos fatos por ele alegados, a teor do disposto no art. 16, III do Decreto 70.235/72 e no art. 333 do Código de Processo Civil, correta está a presunção de omissão de receita.

Neste sentido firmou-se a jurisprudência deste 1º Conselho de Contribuintes. Confira-se:

OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO- O passivo fictício (contabilização de obrigações inexistentes ou manutenção no passivo de obrigações já pagas) caracteriza presunção legal de omissão de receitas prevista no Decreto-lei nº 1.598/1977. Ao fisco basta provar o fato indício para que fique autorizado a presumir a omissão de receita. (1º CC – 1ª Câmara – Recurso nº 152010 – Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido – julgado em 09/08/2007)

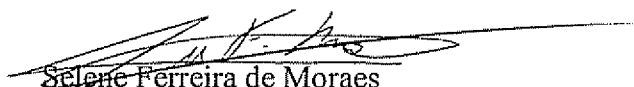
IRPJ – PASSIVO FICTÍCIO – A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, caracteriza a existência de receitas mantidas à margem da escrita regular (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 139697 – Relator Conselheiro Natanael Martins – julgado em 19/05/2005)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Não comprovando o contribuinte as obrigações componentes do seu passivo exigível, constante do balanço geral da empresa, o valor assim determinado constitui passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro das receitas. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 129327 – Relator Conselheiro Álvaro Barros Barbosa Lima – julgado em 18/02/2004)

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A constatação de passivo não comprovado equivale à de passivo fictício, caracterizando presunção legal de omissão de receitas. Deste modo, a falta de comprovação da geração e da liquidação de obrigações justificam plenamente o lançamento efetuado (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 135248 – Relator Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca – julgado em 15/09/2004)

À vista de todo o exposto, nego provimento ao recurso para, confirmando a decisão de 1ª instância, manter integralmente o lançamento referente ao IRPJ e seus tributos reflexos – CSLL, PIS e COFINS.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2009


Selene Ferreira de Moraes

Declaração de Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

Em virtude do pedido de vista dos autos, passo a me manifestar sobre os argumentos de comprovação da operação de aquisição pelos registros contábeis e da improcedência do auto de infração, por se referir a período de apuração anterior ao início de suas atividades empresariais.

Quanto ao último argumento, a recorrente limitou-se a reproduzi-lo em sede recursal, não tendo questionado a decisão recorrida, que assim se manifestou sobre o tema:

"13. Quanto à alegação de que a fiscalização apurou receitas omitidas antes mesmo do início das atividades da interessada, que se deu, segundo alegação da mesma, em 23.03.2000, convém esclarecer que a data da apuração da infração foi 31.12.2000, data em que o passivo não comprovado passou a figurar no balanço da interessada. Assim, não há que se falar em apuração de receitas omitidas antes do início da atividade."

De fato, a própria recorrente afirmou que sua "primeira nota fiscal de venda, no valor de R\$ 73.000,00, foi emitida em 23.03.2000". Além disso, os valores tributados foram apenas aqueles constantes do balanço da contribuinte em 31/12/2000. Assim, totalmente improcedente a alegação de que o auto de infração referiu-se a período de apuração anterior ao início de suas atividades.

Para comprovar a exigibilidade da obrigação mantida no passivo, a recorrente anexou os seguintes elementos: registros contábeis (fls. 71/72) e cópia de documento denominado "Ata de Negociação" (fls. 73).

Como salientado na decisão recorrida, a "Ata de negociação" não faz qualquer referência à interessada, visto que o negócio proposto naquele documento tem como partes de um lado a empresa "MMC Automotores do Brasil S/A" e de outro o sócio da interessada, o Sr. Wellington.

É dever do contribuinte conservar não só os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal, como também os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, a teor do parágrafo único do art. 195 do Código Tributário Nacional:

"Art. 195. (...) "

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

Nos termos do § 1º, do art. 9º do Decreto-Lei 1.598/1977, a escrituração só faz prova a favor do contribuinte desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentação hábil, *in verbis*:

Art 9º - (...)

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Por conseguinte, a simples escrituração é insuficiente para comprovar a existência do passivo, sendo indispensável a apresentação da documentação hábil a demonstrar que a recorrente efetivamente assumiu a dívida, tais como extratos bancários, recibos de pagamento emitidos em nome da interessada, e documentos que demonstrassem a existência de negócio jurídico de transferência de dívida.

Nesse sentido transcrevemos a jurisprudência do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes:

“ESCRITURAÇÃO – A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, lastrada em documentação hábil e idônea, representativas das operações realizadas, com observância das disposições legais. (Acórdão nº 105-12884, 1º CC, sessão em 14/07/1999).

LIVROS OBRIGATÓRIOS DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E COMERCIAL – COMPROVANTES DOS LANÇAMENTOS – GUARDA - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram. (art.195, parágrafo único, do CTN).

O art. 40 da Lei nº 9.430/1996, assim dispõe:

“Art.40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita”

O dispositivo legal em comento consiste numa presunção legal. As presunções legais, assim como as humanas, extraem, de um fato conhecido, fatos ou consequências prováveis, que se reputam verdadeiros, dada a probabilidade de que realmente o sejam. Se, presente “A”, “B” geralmente está presente; reputa-se como existente “B” sempre que se verifique a existência de “A”, o que não descarta a possibilidade, ainda que pequena, de provar-se que, na realidade, “B” não existe.

Como preleciona o insigne mestre José Luiz Bulhões Pedreira “o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.”

Na presente presunção legal, temos o seguinte:

A = manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não foi comprovada por documentação hábil e idônea.

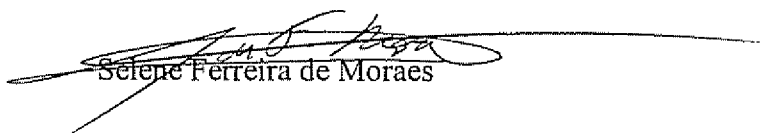
B = configuração de omissão de receitas ou de rendimentos.

A fiscalização intimou a contribuinte a demonstrar a existência da obrigação mantida no passivo, tendo oferecido à ela várias oportunidades de apresentar a documentação.

Por sua vez, a recorrente não logrou comprovar com documentação hábil a exigibilidade da obrigação.

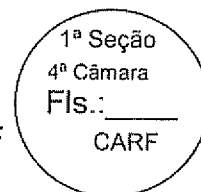
Por conseguinte, o crédito tributário foi apurado com estrita observância ao art. 40 da Lei nº 9.430/1996, sendo que nem na fase impugnatória, nem na fase recursal, a contribuinte anexou documentação hábil e idônea a comprovar suas alegações.

Ante todo o exposto, acompanho o relator, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a comprovar a transferência da dívida para o recorrente, ou de sua obrigação de pagar o saldo remanescente.


Seleny Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº : 10480.002807/2003-36

Interessado(a) : NOVECAR LEGRAND COMÉRCIO AUTOMOTIVO LTDA.

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão nº 1804-00.043,
(fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste
Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita
Federal do Brasil _____

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005334/2005-17
Recurso nº 160.835
Contribuinte MARIO JORGE SANTIAGO DA CRUZ

Brasília, 20 de julho de 2010

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Assinatura manuscrita de Viviane Vidal Wagner, com uma linha decorativa horizontal à direita.

Viviane Vidal Wagner

Presidente da 4ª Câmara